

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

RECORRIDA: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 024/2024**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** contra o recurso interposto pela recorrente **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 04.900.019/0001-45)**, contra a decisão que culminou na habilitação da Empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 012/2024, Processo Administrativo n.º 024/2024, em exercício à faculdade estabelecida no item **8.3.2.** do Edital n.º 013/2024.

3.2. Em suas contrarrazões, a Recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, descreve que a recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital.

3.3. A Recorrida relata que restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previsto no Edital, ter demonstrado a sua capacidade técnica, a mesma ofertou o menor preço dentre os participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa.

3.4. A licitante alega ainda que os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados atendem ao fim a que se destinam, qual seja, o de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

3.4.1. O atestado emitido por **MASCARENHAS BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** comprova a aptidão para o fornecimento de serviço similar ao objeto do edital em epígrafe, qual seja o fornecimento de solução de backup externo para realização de cópias de segurança de máquinas virtuais e físicas, incluindo solução de backup licenciada, implementação e configuração, suporte técnico e serviço de manutenção preventiva e corretiva.

R
re

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 024/2024**

3.4.2. Por sua vez, o atestado emitido por DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTREGRADO POR IMAGEM, comprova a aptidão para o fornecimento de infraestrutura de rede para interligação entre as unidades do SENAR-AR/MS. Portanto, restringir o universo de participantes, como quer fazer valer a Recorrente, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria admitir a restrição ao certame, por excluir aqueles com capacidade para atender à necessidade da Administração, o que é vedado pela legislação e pela própria Constituição Federal, haja vista o prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação.

3.4.3. Contrário ao que a empresa alega, o edital exige apresentação de atestados que contenham "*características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso*", o que foi perfeitamente atendido pela **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** através dos documentos apresentados.

3.4.4. O Edital é claro e objetivo em todas as suas exigências, não deixando margem para interpretações restritivas da forma como consta no recurso. Não se pode admitir ou é razoável que a interpretação subjetiva e restritiva da Recorrente se sobreponha aos próprios fatos e finalidade destinada ao certame.

3.5. E por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso sob análise, haja vista que a recorrida comprovou sua capacidade técnica e operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, assim como ser detentora da melhor proposta de preços.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da NLL, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que

exerce.

4.3. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

4.4. A decisão de aceitar o atestado apresentado pelo licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, se baseia no entendimento de que ele efetivamente comprova a aptidão da **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, objeto desta licitação, conforme descrito no item **3.1.** do Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

4.5. Para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), os atestados apresentados se mostram similares ao objeto em questão, o que reforça sua relevância para este processo. Baseado em que a lei preceitua que o atestado de capacidade técnica só precisa ser pertinente e compatível em características com o objeto licitado. Compatível não significa igual, conforme reiterados precedentes do TCU.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão 1.140/2005, TCU - Plenário).

4.6. Esta decisão encontra-se também em conformidade com o Acórdão 553/2106 – Plenário Ministro Vital do Rego, que ressalta a importância de os atestados de capacidade técnica focarem na aptidão da licitante na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 024/2024**

4.7. É preciso destacar que para este processo licitatório, a fim de não restringir o universo de participantes, o edital não exigiu a comprovação de execução de quantidade mínima do objeto contratado, por esta razão as licitantes não eram obrigadas a informar nenhuma quantidade de “Servidores” e “Capacidade de armazenamento” no Atestado de Capacidade Técnica.

5. DA CONCLUSÃO


5.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que a recorrente satisfaz todos os requisitos do Edital.


5.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrida, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), mantendo a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** habilitada no Pregão Eletrônico n.º 012/2024.

5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação


Priscilla Romero Dias
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
024/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

RECORRIDA: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL da habilitação da empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 04.674.092/0001-46)** no Pregão Eletrônico n.º 012/2024 por cumprir com as exigências previstas no item **8.3.2.** do Edital.

Campo Grande/MS, 12 de Junho de 2024



Lucas D. Galvan
Superintendente